

RECURSO ESPECIAL Nº 19866 - RS - (920005784-5)

RECORRENTE : THE WALT DISNEY COMPANY

RECORRIDO : NILZA LUMERTZ PERES

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. REPRODUÇÕES ARTÍSTICAS PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. APRESSADO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

I. Indevido o trancamento do inquérito policial, que visava a apurar infração penal, em tese, praticada contra a propriedade imaterial, a pretexto de que as investigações deveriam ser precedidas do exame pericial previsto no art. 527, do CPP.

II. A violação de direito autoral mediante a reprodução por qualquer meio, com finalidade comercial, sem expressa autorização do autor, enseja a propositura de ação penal pública incondicionada (CP, art. 186 in fine).

III. Recurso especial conhecido pela letra "a" do permissivo constitucional.

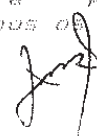
V O T O

092000570
084533000
001986650

O EXMO SR. MINISTRO COSTA LIMA (RELATOR):

A decisão recorrida incorreu em equívoco, pois partiu do pressuposto de que a ação dependeria de iniciativa do ofendido, concedendo-lhe salvo-conduto e obstaculizando as investigações policiais, conforme exsurge dos seguintes lances do julgado:

"Portanto, para os fins colimados pelo impetrante, não importa, em princípio, se o direito violado foi de direito autoral ou de direito previsto no código de Propriedade Industrial. Tanto se houver incidência do § 1º do art. 184 do Código Penal, referente à violação de direito autoral, ou do art. 179 § único do DL 7.903, referente à infração violadora de direito decorrente da propriedade industrial, a ação penal será pública condicionada à representação. Em ambos os casos



a diligência de busca e apreensão é indispensável para a materialidade do delito. E nos processos de crimes contra a propriedade imaterial, impõe-se a aplicação do art. 524 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo, pois, incabível a simples busca e apreensão nos termos do art. 240 do mesmo diploma legal" (fls. 54/5).

Com percuciência, o Dr. FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LUCARDO, ilustrado Procurador-Geral da Justiça do Estado, flagrou e apresentou a correta solução para o desate da causa.

É conferir:

"É indubitável que o alegado conflito de normas alegado pela culta magistrada é apenas aparente, na medida em que o fato apontado nas indagações policiais consistiu, *a priori*, na reprodução desautorizada de figuras de desenho animado e histórias em quadrinhos concebidas e criadas pelo engenho intelectual de seu autor, diferentemente do que ocorre com um nome ou uma marca industrial ou comercial, cujo objeto é apenas o da obtenção do lucro pelo uso da marca ou nome.

O produto da criação intelectual, embora secundariamente possa vir a ser objeto de lucro, originalmente consiste em uma necessidade vital de exprimir através de qualquer sinal externo as concepções, pensamentos, idéias e ambições de seu autor, independentemente de sua aceitação no meio ao qual se dirige.

.....Cu
 apre ressaltar que o equívoco extrapolou os limites de interpretação dos arts. 179 e 182, do Decreto-lei nº 7.902/45, na medida em que se entendeu que se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação, na forma do art. 524 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Observe-se que o art. 186, do Código Penal, por exclusão, preceitua que os casos previstos no art. 184, §§ 1º e 2º cuidam de ação penal pública incondicionada." (fls. 73/74)

E, conclui:

"Destarte, inexistiu constrangimento ou coação ilegal na atividade da autoridade policial, em proceder à apreensão das peças de roupas que continham a reprodução dos personagens "Mickey" e "Ninnie", capazes de dar ensejo ao comércio

heróico, na forma do art. 240, do CPP." (fl. 75)

A violação de direito autoral, hoje, não se restringe a um plágio ou a uma contrafação. Vai além. Adquire contornos mais sofisticados à conta do próprio progresso.

A propriedade intelectual compreende, assim, tudo quanto se origina do pensamento humano, seja com finalidade artística quanto literário, científica, educativa, lúdica, programas de computadores, ainda que com aplicação comercial ou industrial.

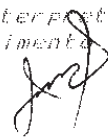
As criações intelectuais representadas pelos desenhos de Walt Disney, que aparecem em filmes, na televisão, em revistas, jornais, confecções, etc., constituem criações do respectivo autor que mantém direito sobre elas e que não podem ser reproduzidas sem ordem expressa de quem as pode emitir.

De modo que, se esse fato ocorre, o prejudicado pode levá-lo ao conhecimento da autoridade policial, ou esta, por iniciativa própria, deflagrará as investigações. É que, se a regra, no caso, era a de pender a ação de queixa do prejudicado, a ação pública incondicionada assoma o seu lugar, a partir da Lei nº 6.895 de 1980, caso a violação consista na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem que o autor ou quem o represente tenha dado autorização.

De conseguinte, se a empresa, que se diz prejudicada, através do seu legítimo representante, levou ao conhecimento de autoridade violação de direito autoral, era do seu dever, na forma do disposto nos artigos 59, I e 69 c.c. o art. 240, do CPP, fazer as investigações necessárias, inclusive busca e apreensão.

Ex professo, o Ministro ASSIS TOLEDO, discorreu sobre o tema ao proferir voto no RESP. nº 415-SP:

"A doutrina que se cristalizou na interpretação dos arts. 524 a 529 do CPP (procedimento dos



crimes contra a propriedade imaterial) é anterior à Lei 6.893/80 que, em virada diametralmente oposta, estabeleceu, com a nova redação ao art. 186, como regra a ação penal pública para as novas figuras introduzidas nos §§ 1º e 2º do art. 194 do CP.

Assim, parece-me que conceitos anteriormente emitidos a propósito da ação penal privada já não se harmonizam com a nova situação, em face da mudança da titularidade da ação penal. Na hipótese de crime de ação penal pública - caso dos autos (art. 186, *in fine*, do CP), não faz sentido obstar-se a atuação da autoridade policial que, por imposição do art. 52, I, do CPP, tem o dever de instaurar inquérito *ex officio*.

A compatibilização desse preceito fundamental do Código com as normas subseqüentes do Capítulo IV do Título II, Livro II, conduz, segundo estou convencido, à exclusão da ação penal pública das exigências do art. 527 em exame, de cunho indistintamente privatístico, por supor um interessado - o requerente da diligência (parágrafo único) - e até instituir uma espécie anômala de ação penal pública subsidiária da privada (parágrafo único do art. 529), dando precedência a esta. Isso revela que algo mudou, no sistema, com a nova redação dada ao art. 186 pela Lei 6.893/80, fato que não pode ser desconhecido pelo intérprete."

E o eminente Ministro JOSÉ DANTAS, na mesma assentada, aduziu:

"Pelo dito texto adjetivo, *prima facie*, ter-se-ia que, até mesmo nas ações públicas, seria indispensável aquela busca e apreensão por iniciativa unicamente do ofendido. Mas aí se estaria incorrendo no absurdo de condicionar necessariamente a ação pública, fazendo-a depender da iniciativa do ofendido, assim impedindo o seu incondicionamento, segundo a natureza do interesse público lesado."

é, *quantum satis*, para demonstrar a procedência do recurso especial, que eu conheço com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e lhe dou provimento para cassar o acórdão.



RECURSO ESPECIAL Nº 19.866 - RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, tendo sido decidido nas instâncias ordinárias que a hipótese era de ação penal privada, parece-me que tem legitimidade a ofendida para o exercício do recurso especial, mesmo que o resultado da decisão a ser proferida nesta Instância Especial conclua de modo diferente quanto à natureza da ação penal.

Faço essa ressalva em face da Súmula nº 208 do Supremo Tribunal Federal e de precedente desta Turma quanto ao descabimento de recurso em habeas corpus por parte do ofendido ou do assistente de acusação.

Quanto ao mérito, conhecendo do recurso, estou de inteiro acordo com o voto do Ministro-Relator.